



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000156/91-92

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 100.403

Recorrente : MARIA SILVIA VIANA SETENTA

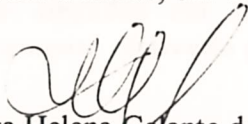
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

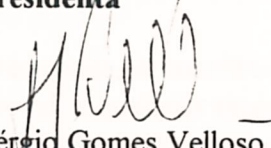
DILIGÊNCIA Nº 201-04.864

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA SILVIA VIANA SETENTA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000156/91-92

Diligência : 201-04.864

Recurso : 100.403

Recorrente : MARIA SILVIA VIANA SETENTA

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (fls. 01) ao lançamento do ITR, relativo ao Exercício de 1990, correspondente a imóvel situado no Município de Itamaraju, Bahia, designado por Fazenda Lagedão, alegando que "o imóvel 325 031 018 031 6 fora desmembrado em 480,0ha., em favor de MARIA SILVIA VIANA SETENTA, sob o código 325 031 050 130 9. Os exercícios de 1985 a 1.989 foram devidamente quitados através do código 325 031 018 031 6 em nome de doador WELDON SOUZA SETENTA, com área de 1.646 ha."

A Decisão de fls. 35/36 julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Não logrando o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil, os fatos alegados em sua impugnação, é de se manter na totalidade o lançamento efetivado pela Repartição Fiscal.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso tempestivo, alegando que: (a) não possui o referido imóvel, a qualquer título; (b) pleiteou a titulação do imóvel, mas que a mesma foi negada, não tendo providenciado o cancelamento da área no INCRA; (c) a persistir a cobrança haverá bitributação em razão de o marido já ter efetuado o pagamento da área.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifestou-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000156/91-92

Diligência : 201-04.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo.

O litígio está restrito fundamentalmente em saber se a área de 480,0ha, cuja propriedade se atribui à contribuinte, já foi tributada por fazer parte integrante da propriedade do seu marido.

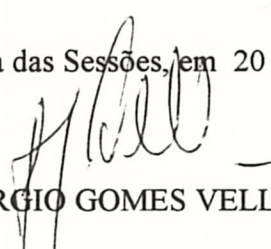
Esclareceu a contribuinte que desmembrou o supramencionada área para tentar obter a titularidade do mesmo junto ao INCRA, conforme orientação de funcionário daquele órgão. Não obtendo, contudo, a titularidade, não atentou por requerer o cancelamento da inscrição da referida área.

Em que pese os diversos documentos anexados aos autos, entre eles a certidão do Registro de Imóveis, atestando que a contribuinte não possui nenhum imóvel naquela área desde 1982, considero ser necessário que venha aos autos o memorial descritivo da área, de modo a afastar qualquer dúvida acerca de o mesmo estar englobado no imóvel de propriedade do marido.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/75, proponho a conversão do presente julgamento do recurso em diligência, para que a contribuinte anexe memorial descritivo do imóvel que cadastrou no INCRA, de modo a fornecer os elementos necessários à formação de convicção por parte do julgador, o qual deverá ser emitido por órgão ou profissional competente, juntando, neste último caso, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO